



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954093/2009-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.764 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a despacho decisório, com número de rastreamento 842104581, proferido na Delegacia de Administração Tributária em São Paulo/SP, por meio do qual o crédito apurado pela contribuinte foi considerado insuficiente para a homologação total das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 18714.48438.270804.1.3.02-2578.

2. A decisão questionada, exarada em 09/06/2009, refere-se ao PER/DCOMP já mencionado e cujo demonstrativo de crédito invocava como direito creditório o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.687.293,90.

3. O Auditor-Fiscal responsável consignou em seu despacho (fl. 13) que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.764 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954093/2009-26

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.925.126,84	1.780.790,54	4.705.917,38
CONFIRMADAS	0,00	2.925.126,84	846.402,60	3.771.529,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.687.293,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.705.917,38
IRPJ devido: R\$ 2.018.623,48
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.752.905,96

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação dedarada no PER/DCOMP: 39447.66779.271004.1.3.02-3016
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
14454.60725.031104.1.3.02-8745 13293.69156.171204.1.3.02-4058 00308.34362.061204.1.3.02-4166
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.056.051,07	211.210,19	641.826,80

4. Além do exposto, a decisão mencionada também registrou que a redução do saldo negativo empregado decorre do seguinte fato (fl. 15):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2003	19237.97427.270804.1.3.02-0713	1.463.800,52	529.412,58	934.387,94	DCOMP homologada parcialmente
Total		1.463.800,52	529.412,58	934.387,94	

5. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 17 a 27) **que o valor não confirmado, no montante de R\$ 934.387,94, é decorrente da decisão tomada no PAF 10880.928.977/2009-04, trazendo à cognição basicamente as mesmas contrarrazões e documentos acostados ao processo mencionado para requer, como fundamento no princípio da verdade material, que seja reformado o despacho decisório que homologou parcialmente seus pedidos de compensação, cancelando-se a cobrança respectiva.**

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 06-050.923 da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PARCELA ADICIONAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Tendo sido comprovada a existência de parcela adicional ao crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela homologação dos débitos declarados até o limite reconhecido.

A Contribuinte, cientificada da decisão da DRJ em 19/06/2015 (cf. Termo de abertura de documento de fls 371), recorre a este Conselho por petição protocolada de 22/06/2015 (fls 372), na qual reprisa seus argumentos de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.764 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954093/2009-26

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como destacado no relatório acima, o presente caso é umbilicalmente ligado ao PAF 10880.928.977/2009-04. Isto porque o valor do saldo de crédito aqui não deferido representa exatamente o valor da diferença entre o saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP de R\$ 2.687.293,90 e o valor do saldo negativo dito disponível segundo o despacho decisório no montante de R\$ 1.752.905,96, ou seja, R\$ 934.387,96. Vale dizer, o crédito aqui não reconhecido já fora indeferido no PAF anterior (PER/DCOMP 19237.97427.270804.1.3.02-0713). Tanto que a decisão da DRJ se limitou a, no presente processo, trazer o quanto decidido naquele para ajuste do crédito a ser reconhecido (a Turma de Julgamento da DRJ reconheceu crédito adicional à interessada no montante de R\$ 226.073,00, vinculado ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002).

O PAF 10880.928.977/2009-04 encontra-se sob apreciação desse Colegiado nessa mesma sentada, oportunidade em que está sendo proposta a conversão do julgamento em diligência. Haja vista que o quanto decidido no 10880.928.977/2009-04 impactará diretamente no valor do crédito a ser reconhecido neste caso, necessário que o presente processo igualmente seja convertido em diligência, para que aguarde o retorno das conclusões fiscais apresentadas no 10880.928.977/2009-04, permitindo então o julgamento conjunto dos casos. Sugere-se, inclusive, o apensamento dos processos.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz